



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009764-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante CAROL FLORES PRESENTES PERSONALIZADOS, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI ABCD PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº **2009764-05.2025.8.26.0000**

Agravante: Carol Flores Presentes Personalizados

Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piqueri Abcd Pr/sp

Comarca: Diadema

Voto nº 5.374

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO GOZA DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 481 DO C. STJ. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE NÃO DEMONSTRAM A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA AGRAVANTE. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 75/76, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação revisional de contrato c/c indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos:

“Vistos

Trata-se de ação onde pretende a autora os benefícios da justiça gratuita; porém este merece ser indeferido, pois não

pode ela ser considerada necessitada para efeito da Lei 1060/50. Entende-se que o referido diploma legal dispõe sobre a concessão de benefícios da assistência judiciária para os realmente necessitados. De outro lado, na apreciação do pedido de gratuidade processual, caberá ao Juiz decidir de acordo com a análise dos elementos de que dispõe, a seu prudente arbítrio, diante do que se infere da disposição legal, que dispõe sobre as fundadas razões para indeferimento do pedido pelo Juiz.

Conforme se vê dos autos, a autora é pessoa jurídica, não abrangendo tal benefício a ela, conforme, inclusive, decisões da Superior Instância:

(...)

Ademais, diante do vultoso valor da causa, não pode ser a empresa considerada necessitada, sendo que desequilíbrio financeiro não é apto a tal benesse.

Em relação à antecipação da tutela, é a autora devedora contumaz e não demonstrou, de plano, razão de fato ou de direito para a suspensão da praça do imóvel dado em garantia fiduciária. Ademais, todas as questões postas para a pretendida revisão contratual necessitam de contraditório e eventual dilação probatória.

Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela, bem como o pedido de justiça gratuita pleiteado pela autora, determinando sejam recolhidas as custas processuais devidas em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.”

Insurge-se a autora, alegando, em síntese, que é empresa familiar, optante do Simples Nacional e que atua no ramo de presentes personalizados. Afirmar que o pagamento das custas comprometeria o sustento da família e a continuidade de suas atividades, à vista do alto valor da causa

(R\$1.688.000,00). Aduz que a análise dos documentos apresentados demonstra que possui faturamento modesto, indicando a fragilidade da sua saúde financeira. Argumenta que o valor atribuído à causa é elevado, pois equivalente ao valor do imóvel dado em garantia, o qual está sendo levado à leilão. Pleiteia a reforma da decisão para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Às fls. 49 foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da gratuidade de justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Também é certo que a pessoa jurídica que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, faz jus ao benefício, conforme dispõe a Súmula nº 481 do C. STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Entretanto, inexistente em face de pessoa jurídica a presunção de insuficiência de recursos, tal como ocorre em favor de pessoa física; e a concessão do benefício somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira.

Pois bem. A empresa agravante pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que se encontra em situação financeira fragilizada, de forma que o pagamento das custas processuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviabilizaria a continuidade do seu negócio.

A análise dos documentos contábeis da empresa agravante, contudo, não permite concluir que há de fato impossibilidade de suportar os encargos resultantes da demanda.

Não foram trazidas demonstrações de resultado do exercício (DRE) e balanços patrimoniais dos últimos anos, mas tão somente dos últimos três meses, o que prejudica a análise do histórico da saúde financeira da empresa. O faturamento modesto, nesse ponto, não implica em automático reconhecimento da sua hipossuficiência financeira.

Pois bem. O exame do Balanço Patrimonial de fls. 75/76 não aponta a existência de prejuízos acumulados anteriores à 31.10.2024, o que indica que, antes desse exercício, a empresa não tinha prejuízos acumulados registrados.

As demonstrações contábeis de fls. 75/80 indicam somente que, entre outubro de 2024 a dezembro de 2024, a empresa apresentou resultados negativos nesses meses em específico, o que não se revela suficiente para demonstrar a hipossuficiência financeira da empresa agravante, de forma que fica mantida a decisão agravada.

No mais, a existência de débitos tributários e de dívidas perante credores não implica, por si só, em reconhecimento de incapacidade financeira.

Em sendo assim, fica mantido o indeferimento da justiça gratuita.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator